CONCLUSÃO

Em 13 de setembro de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(474/2021-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Pretensão de rediscussão da matéria já regularmente decidida – Ausência de contradição na r. decisão embargada – Trata-se, em verdade, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração – Não há qualquer matéria administrativa que possa se revista, ainda que de ofício, pela Corregedoria Geral da Justiça – Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Banco CSF S/A, alegando contradição, opõe embargos de declaratórios (fl. 01/579), à decisão de fl. 322, que aprovara o parecer de fl. 319/321.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012666-75.2021.8.26.0100 e o código 2F5F6E7.

Respeitados os argumentos do interessado embargante, o recurso tem de ser rejeitado.

Formula-se pretensão que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, é estranha à natureza recursal dos embargos de declaração.

Isso porque não há a alegada omissão.

Ainda que eventualmente algum outro prazo não tenha sido respeitado, o fato é que, ao tempo em que desencadeado o pedido de providências, diretamente ao Juiz Corregedor Permanente, o protocolo já estava vencido.

A razão do recurso, em verdade, está no descontentamento com a r. decisão, buscando a sua reforma, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

E não se encontra, de resto, nenhuma matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pela rejeição dos embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012666-75.2021.8.26.0100 e o código 2F5F6E7.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Embargos de Declaração Cível nº 1012666-75.2021.8.26.0100/50000

CONCLUSÃO

Em 16 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos por Banco CSF S/A.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012666-75.2021.8.26.0100 e o código 2F5F5FF.